

SEÇÃO 1:

Teorias do Direito Contemporâneo, Direitos Humanos e Subjetividades.

A IMPORTÂNCIA DO *COMPLIANCE* E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

Bruno Augusto Ferreira (Direito/ UNINASSAU)

Maria Juliana de Oliveira Aureliano (Direito/ UNINASSAU)

Orientadora: Angélica Souza Veríssimo da Costa (Direito/ UFPE)

Resumo: A presente pesquisa é baseada no estudo do *compliance* como uma ferramenta de combate à corrupção nas contratações entre as empresas e a Administração Pública no Brasil, tendo como resultado relações mais transparentes, mais idôneas e, conseqüentemente, prestação de serviços mais eficiente. Como problema de pesquisa, tem-se a aplicação do direito de preferência nas licitações para as empresas que possuem na sua estrutura o instituto do *compliance*. A proposta metodológica inserida neste trabalho foi a analítica e descritiva, optando-se pelo método de pesquisa bibliográfica e documental. Justifica-se a escolha deste tema pela grande importância e discussão acerca do mesmo na atualidade, frente à necessidade de negociações mais eficazes com a Administração Pública e que atendam a contento à necessidade da coletividade, equilibrando a razoabilidade e a proporcionalidade na utilização dos recursos públicos. Sendo assim, o objeto deste estudo é defender relações menos corruptas, baseadas em processos que se encontram em concordância com as normas internas, estabelecidas pelo programa de *compliance* e externas estabelecidas pela legislação. Como objetivo específico, busca-se demonstrar a viabilidade do direito de preferência nos processos licitatórios para as empresas que em sua estrutura possuem programa de *compliance* com a finalidade de combater a corrupção nos processos e conseqüentemente atender com mais eficiência as necessidades da coletividade, cumprindo a função social na relação entre as empresas e a Administração Pública. A postura ética passa a ser uma estratégia corporativa, que demonstra que a empresa que se relaciona com a Administração Pública transmite segurança e solidez.

Palavras-chave: *Compliance*. Corrupção. Eficiência. Empresas. Administração Pública.

Abstract: The present research is based on the study of compliance as a tool to combat corruption in contracting between companies and Public Administration in Brazil, resulting in more transparent, more appropriate relationships and, consequently, more efficient service delivery. As a research problem, one has the application of the right of preference in the biddings for the companies that have in their structure the institute of compliance. The methodological proposal inserted in this work was analytical and descriptive, opting for the method of bibliographical and documentary research. The choice of this topic is justified by the great importance and discussion about it today, in view of the need for more effective negotiations with the Public Administration and that meet the needs of the community, balancing reasonableness and proportionality in the use of public resources. Therefore, the purpose of this study is to defend less corrupt relationships, based on processes that are in accordance with the internal norms established by the compliance program and external established by the legislation. As a specific objective, the aim is to demonstrate the viability of the preemptive right in the bidding processes for companies that in their structure have a compliance program with the purpose of combating corruption in the processes and, consequently, to meet the needs of the collectivity more effectively, fulfilling the social function in the relationship between companies and the Public Administration. The ethical stance becomes a corporate strategy, which shows that the company that is related to the Public Administration conveys safety and soundness.

Keywords: Compliance. Corruption. Efficiency. Companies. Public Administration.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade a demonstração da viabilidade do *compliance* (conformidade), especificamente como fator preferencial na contratação das empresas pela Administração Pública com o princípio da eficiência.

Sabe-se, que o princípio da eficiência é um dos principais deveres, que está sujeita a Administração Pública em direção ao alcance da qualidade dos serviços prestados à coletividade.

Todavia, essa eficiência se encontra abalada com a alta incidência de fraudes, desconformidades e corrupção que geram os desvios das finalidades dos recursos, impedindo o melhor desempenho e organização.

Assim, para prevenir os riscos de condutas não conformes, diminuir o grau de evasão dos recursos com fraudes e corrupções junto à Administração Pública, bem como garantir uma gestão ética, íntegra e de boa-fé dos recursos públicos, faz-se necessário o programa de *compliance* nas empresas que se relacionam com a Administração Pública, imprimindo um

critério de preferência para contratação como forma de combate à corrupção e a busca da excelência na prestação de serviços à coletividade.

Embora não exista legislação expressa sobre a obrigatoriedade do *compliance*, alguns elementos do texto da Constituição com relação aos princípios, bem como doutrina e legislação, evidenciam e corroboram para uma interpretação nesse sentido.

1. ANOTAÇÕES SOBRE O COMPLIANCE

1.1 Síntese histórica do *compliance* no Brasil

Na década de 1970, o cenário internacional, em especial o americano, enfrentou forte crise, ligada a pagamento de propinas para patrocínio de campanhas eleitorais, o que ocasionou um abalo na credibilidade das empresas e corporações na ocasião, e fez surgir a lei anticorrupção americana, que ficou conhecida como FCPA (*Foreign Corrupt Practices Act*). Afirma Araújo (2015), que o surgimento desta Lei foi um marco na luta contra a corrupção empresarial nos EUA. Desde então, uma crise que era de credibilidade passou a ser de competitividade, já que houve uma regulação do sistema financeiro internacional e conseqüentemente um aumento da concorrência.

A abertura econômica do Brasil, a partir do ano de 1990, levou o país a ocupar espaço no cenário financeiro mundial e conseqüentemente, adequar-se aos padrões desse mercado internacional, buscando minimizar práticas e procedimentos irregulares com responsabilidade social corporativa e o comprometimento permanente com a questão ética e boas práticas.

Com o aprimoramento da legislação nacional, na busca pelo combate à corrupção e a prática de atos ilegais, destaca-se o surgimento das seguintes leis: Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), que trata dos atos de improbidade praticados por qualquer agente público que atentam contra os Princípios da Administração Pública; a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), que regulamenta os processos licitatórios e contratos de acordo com os princípios da Administração Pública; a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que regulamenta o acesso às informações públicas produzidas ou detidas pelo governo; a criminalização da corrupção, bem como a internacional no Código Penal que se encontram nos artigos 317, 333, 337-B e 343 e finalmente a criação da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), também conhecida como LAC, que foi promulgada em primeiro de agosto de 2013 e está em vigor desde o dia 29 de janeiro de 2014 e dispõe sobre a responsabilização objetiva civil e administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira.

A questão da corrupção no Direito penal remonta ao Brasil Império. Atualmente também se faz presente no Código Penal, como doutrina Busato (2005, p. 26): “La separación entre las figuras delictivas corrige algunos problemas de interdependencia del concurso necesario,

pero, la redacción de los tipos supone una variada clase de otros problemas que evidencian una tendencia clara a volver la incriminación em contra de la persona Del funcionario público.” A Lei anticorrupção trouxe um incentivo à adoção do mecanismo do *compliance* nas empresas brasileiras, não somente como uma garantia de reputação com relação aos valores éticos, mas como importante ferramenta no combate à corrupção no Brasil.

Nesse sentido, dispõe o artigo 7º, VIII, da Lei nº 12.846/13:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

[...]

VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;[...] (BRASIL, 2013).

Ao tratar dessa matéria, quis o legislador esclarecer a importância do *compliance* para as organizações quando se trata de prevenir atos lesivos em geral, bem como punir de forma adequada as fraudes, caso elas existam.

Estimulando a adoção da medida do *compliance*, a lei busca minimizar a instalação da corrupção na Administração Pública, porém essa efetivação não é obrigatória sendo uma orientação da Lei Anticorrupção. Todavia, as corporações que adotam medidas de programas de integridade tem um ganho, não só quando se trata de atenuar as penas impostas pela Lei nº 12.846/13, mas também agrega um valor à sua imagem e reputação diante do mercado.

No que pese a regulamentação pelo Poder Executivo Federal, encontra-se prevista no artigo 7º, parágrafo único da Lei nº 12.846/13: “Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal”.

Isso quer dizer que os programas de *compliance* adotados pelas empresas brasileiras terão a avaliação prevista no decreto e serão estabelecidos parâmetros que os regulamentem, no Decreto Federal nº 8.420/2015 que dispõe sobre a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências, objetivando a dosimetria das penalidades impostas pela Lei Anticorrupção.

Alguns exemplos de benesses trazidas pela lei anticorrupção são a dispensa da publicação extraordinária da decisão condenatória em processo administrativo, a revelação da proibição das sociedades receberem doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas e a redução em até 2/3 do valor da multa aplicável em face do cometimento do ato ilícito.

Diante delas, percebe-se a importância para empresa, da criação de um programa de integridade. Programa esse, chamado de *compliance* que será conceituado e descrito a seguir.

1.2 Conceito e descrição do *compliance*

Para Ubaldo (2017, p. 121) o termo *compliance* pode ser definido como uma série de medidas internas a serem adotadas pelas empresas, para prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis que disciplinam a atividade desenvolvida, ou caso alguma violação seja identificada, ter a capacidade de corrigi-la de forma imediata.

Segundo a cartilha Função de *Compliance* (2017) a palavra *compliance*, origina-se do verbo em inglês *to comply*, que significa cumprir, executar, satisfazer, realizar o que lhe foi imposto. É o ato de estar em conformidade com os regulamentos internos e externos impostos a determinada atividade.

O termo *compliance*, significa agir de acordo com uma regra, uma orientação interna da empresa ou corporação, ou seja, estar em conformidade com os regulamentos e normas internas e externas.

Sendo assim, a ideia de conformidade e cumprimento de um procedimento é reforçada, tanto no que diz respeito a regulamentos internos, aqueles criados pela empresa, como cartilhas, visão, missão e procedimentos próprios, quanto externos, aqueles legais (Leis, decretos, portarias, etc.). Entende-se que *compliance* é um conjunto de mecanismos que devem ser adotados nas empresas visando o cumprimento das orientações e dispositivos previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

O Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU) é responsável pela maioria dos procedimentos como instauração e julgamento dos processos administrativos de responsabilização e celebração dos acordos de leniência no âmbito do Poder executivo Federal.

Utilizar o instituto do *compliance*, como instrumento de combate à corrupção e também como ferramenta de alcance da eficiência, e melhoramento na prestação dos serviços à coletividade, principalmente nas relações contratuais com a Administração Pública, vem se tornando cada vez mais importante, diante do cenário atual, que urge por processos mais transparentes e efetivos que atendam a real necessidade do todo.

2. A UTILIZAÇÃO DO COMPLIANCE NAS EMPRESAS, COMO FORMA DE COMBATE À CORRUPÇÃO

No cenário corporativo brasileiro atual, percebe-se ainda a falta de transparência nas tomadas de decisões, bem como, o manejo das finanças de forma ilícita e, muitas vezes, incoerência na aplicação da lei, o que causa significativa insegurança jurídica e péssima reputação diante do mercado. Deve-se levar em consideração também uma carga de burocracia exigida em

determinados setores, que estimula o famoso “jeitinho brasileiro”, ou seja, conhecer alguém que resolva determinada situação, muitas vezes é mais importante do que seguir o trâmite legal.

Parafrazeando Mona (2013, p. 152), eis os riscos recorrentes e comuns que as corporações podem sofrer, nas economias emergentes:

- a) A falta de um modelo de conduta ética praticada pela alta administração, aliado a inconsistência no comportamento, nas ações e principalmente no discurso;
- b) A falta de políticas e procedimentos anticorrupção devidamente implementados, e quando existentes, são inadequados;
- c) O receio de ao avaliar os riscos, despontem surpresas, algo inesperado diante da incapacidade de solucioná-las;
- d) A forma incorreta de realizar as diligências prévias ou até mesmo não as realizar. Quando realizadas, são pelo motivo apenas da necessidade do negócio, e não pela ameaça que os riscos poderiam causar.

Esses riscos reforçam a extrema importância do mecanismo do *compliance* nas empresas que se relacionam com a Administração pública, como grande aliado no combate à corrupção. Através do *compliance*, são realizadas diligências prévias com o objetivo de prevenção contra os atos de corrupção.

Assim, fica claro que os esforços voltados ao combate à corrupção, precisa contar com o *compliance* como ferramenta essencial prevenindo os riscos, implementando políticas de controle e conjunto de disciplinas que asseguram o cumprimento de todas as exigências dos órgãos de regulamentação e uma maior eficiência na prestação dos serviços por parte das empresas, através dos pilares do programa.

3. O COMPLIANCE E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

Para o estado atingir a sua função social, com eficiência e conseguir beneficiar a coletividade, é essencial estar apoiado nos pilares da legalidade, transparência, moralidade e ética.

A eficiência enquanto princípio, carrega uma carga valorativa e deve ser observado por todos os órgãos da administração pública. O princípio da eficiência foi acrescido ao texto da Constituição, através da Emenda Constitucional 19 de 1998, com o objetivo de gerar mais benefícios à coletividade, aproveitando melhor os recursos e otimizando a prestação de serviços à sociedade em respeito ao cidadão contribuinte, conforme expresso no artigo 37 da CF/88:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: [...] (BRASIL, 1988).

Embora já tenha havido um grande progresso nesse sentido, a corrupção ainda é um dos maiores desafios a ser combatido para o alcance da eficiência.

Meirelles (2003, p. 102) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como aquilo que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Isso significa que deve haver um comprometimento do agente público no sentido de realizar as atribuições que lhe são impostas com a máxima presteza, otimizando os recursos e com muita qualidade.

Maximiniano e Nohara (2017, p. 23) acrescenta, que o conceito de eficiência é a aplicação da racionalidade na utilização dos recursos para realização dos objetivos.

Lançando mão de programas que proporcionam a conformidade, as empresas se apresentam com moralidade e transparência pública, monitorando inclusive, os resultados que estão sendo obtidos e proporcionando uma maior eficiência.

Assim, o *compliance* passa a ser um instrumento de combate à corrupção, e por essa razão, sugere-se o direito de preferência, na contratação pela Administração Pública, das empresas que trabalham com o programa de integridade.

4. O COMPLIANCE E A VIABILIDADE DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

No cenário brasileiro, diante das inúmeras operações contra os atos ilícitos nas relações contratuais, bem como do surgimento de uma cultura anticorrupção, e da necessidade de programas que previnam e combatam os desvios éticos nas corporações que contratam com a Administração Pública, cada vez mais empresas vem adotando programas de *compliance*, como forma de evitar, detectar e corrigir esses desvios.

A implantação de um programa de *compliance*, efetivo, reflete na sociedade como um todo, na medida em que cria uma atmosfera muito mais ética e proporciona às pessoas que participam das corporações uma conscientização sobre os seus deveres sociais e comportamentais, além de valorizar consideravelmente a reputação da empresa diante do mercado corporativo.

As grandes empresas estão dando preferência a subcontratar com empresas que adotem medidas ou programas de integridade, embora não seja obrigatória pela Lei Anticorrupção a adoção de programas de integridade no âmbito Federal.

Na Administração Pública, já se percebe, em alguns Estados, a exigência do *compliance* nas empresas, como pré-requisito para a contratação com o Estado.

Um dos exemplos, é o Estado do Rio de Janeiro, que com o advento da Lei 7.753 de 17 de outubro de 2017, estabeleceu a exigência de programa de integridade às empresas que celebrarem contratos administrativos

O Distrito Federal também disciplinou o tema na Lei nº 6.112, de 02, de fevereiro de 2018, que tornou obrigatória, em alguns casos, a adoção de programas de integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder e dá outras providências.

De acordo com Braga (2018), a partir da Lei nº 13.303/2016, ficou determinado que as empresas estatais implementem, sob a supervisão dos seus conselhos, sistemas de controle interno.

Seguindo a mesma orientação de exigência de adoção de programas de integridade, o Conselho Monetário Internacional, através de uma resolução nº 4.595/2017, implementou essa condição.

Assim, diante dos inovadores diplomas legais, que somados aos demais já existentes, consolidam o programa de integridade como forma de combate às práticas lesivas e em defesa do erário nas relações entre as empresas e a Administração Pública.

Para tanto, após todas as razões expostas acima, sugere-se a viabilidade do direito de preferência para as empresas que possuem programa de *compliance* na sua estrutura, quando estiverem participando de processos licitatórios, como uma alternativa promissora para contratações mais íntegras, honestas e eficientes, garantindo o princípio da isonomia entre os participantes, com valores de R\$: 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$: 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais) para compras e serviços.

Os valores sugeridos para o direito de preferência levaram em consideração os princípios da isonomia, que garante uma concorrência nos mesmos patamares para todos e da razoabilidade, que leva em consideração o modo de agir com razão nas decisões cotidianas e proporcionalidade, que trata da medida a ser adotada com lógica e segurança e são baseados nos valores da legislação já existente e recentemente alterada pelo Decreto Federal nº 9.412/18 que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei 8.666/93.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *compliance* destaca-se como instrumento garantidor das normas anticorrupção nas empresas que se relacionam com a Administração Pública, norteando a atividade empresarial e contribuindo para o alcance da eficiência nas contratações públicas em favor da coletividade.

Em especial após o advento da Lei nº 12.846/13, uma nova realidade se colocou diante das corporações, que fez do *compliance* condição fundamental para que as empresas previnam os riscos e, se for o caso, detectem e combatam os atos ilícitos, além de ser um atenuante para as sanções impostas pela lei, caso a empresa se veja envolvida em atos de corrupção. Empresas que na sua estrutura trabalham com programas de *compliance*, além de cumprirem as exigências necessárias junto ao Estado, tendem preferencialmente, a uma vantagem competitiva, uma vez que apresentam uma maior segurança e conformidade nas suas práticas e conseqüentemente uma maior e melhor gestão dos riscos.

Esses mecanismos que evitam e combatem as práticas ilícitas reverberam na reputação das empresas e refletem diante do mercado corporativo, concorrendo para uma mudança cultural e formando uma consciência ética como valor humano, que desde a época colonial foi pautada em interesses econômicos e atos de corrupção, beneficiando interesses pessoais em detrimento dos interesses da coletividade. Essa mudança de postura estimula um comportamento ético e produz condutas sociais mais idôneas nas empresas brasileiras.

É preciso estabelecer uma cultura de *compliance* e garantir que nos contratos com a Administração Pública, a corrupção e condutas de má-fé, não avançarão, contribuindo assim para uma gestão mais honesta e eficaz.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, ANDRÉ. A CAMPANHA ANTICORRUPÇÃO E A INDUSTRIA DO COMPLIANCE. 2015. DISPONÍVEL EM: <[HTTPS://JORNALGGM.COM.BR/NOTICIA/A-CAMPANHA-ANTICORRUPCAO-E-A-INDUSTRIA-DO-COMPLIANCE-POR-ANDRE-ARAUJO](https://jornalggm.com.br/noticia/a-campanha-anticorruptcao-e-a-industria-do-compliance-por-andre-araujo)>. ACESSO EM: 28 OUT. 2018.

BITTENCOURT, SIDNEY. COMENTÁRIOS À LEI ANTICORRUPÇÃO: LEI 12.846/2013.2. SÃO PAULO: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2014.P.84.

BUSATO, PAULO CÉSAR. HISTORIA Y PERSPECTIVAS RESPECTO DE LA CORRUPCIÓN EN BRASIL. REVISTA PENAL, N.º 36, JUL/2015. VALENCIA: TIRANT LO BLANCH, 2015.

BRAGA, ANDRÉ DE CASTRO O. P. A EXIGÊNCIA DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE EM LICITAÇÕES FEDERAIS. 2018. DISPONÍVEL EM: <[HTTPS://WWW.CONJUR.COM.BR/2018-ABR-21/ANDRE-BRAGA-EXIGENCIA-PROGRAMA-INTEGRIDADE-LICITACOES](https://www.conjur.com.br/2018-abr-21/andre-braga-exigencia-programa-integridade-licitacoes)>. ACESSO EM: 23 SET. 2018.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL: SENADO, 1988. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/CONSTITUICAO/CONSTITUICAO.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. ACESSO EM: 30 ABR. 2017.

_____.DECRETO Nº 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015. DISPONÍVEL EM:<[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm)> ACESSO EM 23 OUT 2018.

_____. DECRETO Nº 9.412 DE 18 DE JUNHO DE 2018. DISPONÍVEL EM:<[HTTPS://PRESREPUBLICA.JUSBRASIL.COM.BR/LEGISLACAO/591231994/DECRETO-9412-18](https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/591231994/decreto-9412-18)> ACESSO EM 20 NOV 2018.

_____. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/L8666CONS.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)>. ACESSO EM: 26 MAI. 2017.

_____. LEI 12.846/2013. DE 1º DE AGOSTO DE 2013 DISPONÍVEL EM:<[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm)> ACESSO EM: 23 OUT 2018.

CLAYTON, MONA ENTENDENDO OS DESAFIOS DE COMPLIANCE NO BRASIL: UM OLHAR ESTRANGEIRO SOBRE A EVOLUÇÃO DO COMPLIANCE ANTICORRUPÇÃO EM UM PAÍS EMERGENTE. IN: DEBBIO, ALESSANDRA DEL; MAEDA, BRUNO CARNEIRO; AYRES,

CARLOS HENRIQUE DA SILVA (ORGS.). TEMAS DE ANTICORRUPÇÃO & COMPLIANCE. SÃO PAULO: ELSEVIER EDITORA, 2013, P.150 - 152.

CRETELLA JÚNIOR, JOSÉ. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 18. ED. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2006.

DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. DIREITO ADMINIATRATIVO. 30. ED. SÃO PAULO: EDITORA FORENSE, 2017.

FERNANDES, JORGE ULISSES JACOBY. A QUALIDADE NA LEI DE LICITAÇÕES: O EQUÍVOCO DE COMPRAR PELO MENOR PREÇO, SEM GARANTIR A QUALIDADE. JUS NAVIGANDI, TERESINA, ANO 5, N. 38, 1 JAN. 2000. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://JUS.COM.BR/ARTIGOS/429](http://jus.com.br/artigos/429)>. ACESSO EM: 29 OUT. 2018.

FUNÇÃO DE COMPLIANCE: CARTILHA FUNÇÃO COMPLIANCE, ABBI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS, POR MEIO DO COMITÊ DE COMPLIANCE, E A FEBRABAN – FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, PELA COMISSÃO DE COMPLIANCE. DISPONÍVEL EM <[HTTP://WWW.ABBI.COM.BR/DOWNLOAD/ FUNCAODECOMPLIANCE_09.PDF](http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf)> ACESSO EM: 18 SET. 2018.

JUSTEN FILHO, MARÇAL. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 16. ED. SÃO PAULO: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2014.

MAXIMIANO, ANTONIO CESAR AMARU E NOHARA, IRENE PATRÍCIA. GESTÃO PÚBLICA: ABORDAGEM INTEGRADA DA ADMINISTRAÇÃO E DO DIREITO ADMINISTRATIVO. SÃO PAULO: ATLAS, 2017, P. 23, 276.

MEIRELLES, HELY LOPES. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 28. ED. SÃO PAULO: MALHEIROS, 2003.

MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 27. ED. SÃO PAULO: MALHEIROS, 2011.

UBALDO, FLÁVIA SAFADI. LEI ANTICORRUPÇÃO: A IMPORTÂNCIA DO PROGRAMA DE COMPLIANCE NO CENÁRIO ATUAL. IN: PORTO, VINICIUS; MARQUES, JADER (ORGS.). O COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO. PORTO ALEGRE: LIVRARIA DO ADVOGADO, 2017, P.120.